



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, combinado com o disposto no Decreto nº 1.849, de 29 de março de 1996, no art. 69 da Lei nº 9.478, de 06 de março de 1997, alterado pelo art. 2º da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, e no art. 3º da Portaria MF nº 463, de 6 de junho de 1991, resolvem:

Art. 1º Estabelecer metodologia para formação dos preços máximos de faturamento do querosene de aviação utilizado em vôos domésticos - QAV nas refinarias produtoras e importadores, conforme a seguinte fórmula:

$$PF_n = (1 - \alpha/6) \times Pfi + (\alpha/6) \times Pref.,$$

onde:

PF_n = Preço máximo de faturamento do QAV nas refinarias produtoras, no mês em que ocorrer a venda (mês n), expresso em R\$/litro;

α = fator de ajuste bimestral, cujo valor varia conforme tabela abaixo:

	Dez/00	Fev/01	Abr/01	Jun/01
α	0	1	2	6

Pfi = Preço de faturamento inicial do QAV nas refinarias produtoras, igual a R\$ 0,4222 por litro

Pref. = Referência, igual ao preço de realização do QAV acrescido de PIS/COFINS.

Parágrafo Único. O preço máximo de faturamento do QAV doméstico nas refinarias produtoras não poderá exceder o preço de referência.

Art. 2º O preço de faturamento definido nesta Portaria inclui as contribuições do Programa de Integração Social - PIS, do Programa de Formação do Patrimônio - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e está sujeito à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Nas vendas efetuadas pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, a diferença entre o preço máximo de faturamento, previsto no artigo 1º desta Portaria, e a soma das contribuições PIS/PASEP e COFINS com o Preço de Realização do QAV, definido na Portaria Interministerial MME/MF nº 404, de 28 de outubro de 1999, constituiu-se na Parcela de Preços Específica - PPE.

Art. 4º Aos preços máximos de faturamento do QAV poderão ser acrescidos os custos de transportes dutoviários e de cabotagem que não sejam objeto de ressarcimento pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, nos valores por ela estabelecidos.

Art. 5º O preço máximo de faturamento do QAV definido nesta Portaria será atualizado, bimestralmente, no primeiro dia de cada mês, até o mês de junho de 2001, inclusive.

Art. 6º Ficam sujeitos ao regime de preços liberados, de que trata o art. 3º, inciso III, da Portaria MF nº 463, de 1991, os preços de faturamento do querosene de aviação, tanto para utilização em vôos domésticos como em vôos internacionais nas refinarias produtoras, a partir de 1º de julho de 2001.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, combinado com o disposto no Decreto nº 1.849, de 29 de março de 1996, no art. 69 da Lei nº 9.478, de 06 de março de 1997, alterado pelo art. 2º da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000, e no art. 3º da Portaria MF nº 463, de 6 de junho de 1991, resolvem:

Art. 1º Estabelecer as regras de formação dos preços de faturamento de refinaria, demais produtores e importadores, de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP, a serem adotadas a partir do segundo trimestre do ano de 2001.

Art. 2º Os preços de faturamento dos derivados de petróleo em questão serão reajustados, automaticamente, no quinto dia útil dos meses de abril, julho e outubro do ano de 2001, pelo índice de reajuste - I.R., calculado conforme estabelecido no art. 3º desta Portaria.

Art. 3º Obtém-se o I.R. para cada um dos combustíveis em questão, pela aplicação da sistemática que se segue:

I.R. combustivel	=	I.A.P.	- 11 x 100	onde:
		R.C. combustivel		
		(1 +)	
		100		

I.R. combustivel = índice de reajuste, expresso em porcentagem;

R.C. combustivel = reajustes efetivamente concedidos para o combustível em análise consoante o disposto nesta Portaria expresso em porcentagem. O ajuste de abril/2001 terá RC = 0,00% para todos os combustíveis.

I.A.P. = índice de ajuste padrão, calculado da seguinte forma:

$$I.A.P. = \frac{C_{média} \text{ Referência}}{\dots}$$

onde:

a) média das cotações diárias do petróleo, expressas em reais, obtidas da seguinte forma:

C média	=	$\frac{\sum (CPBD \times CM)}{N}$	onde:
---------	---	-----------------------------------	-------

CPBD = Cotação diária do Petróleo Brent, conforme divulgada pela *Platt's Crude Oil Marketwire* sob o título "Brent (DTD)", entre 1º de janeiro de 2001 e o último dia do mês imediatamente anterior ao mês do reajuste;

CM = Cotação diária da taxa de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano PTAX-800, publicada pelo Banco Central do Brasil, entre 1º de janeiro de 2001 e o último dia do mês imediatamente anterior ao mês do reajuste;

n = número de dias em que foi publicada pelo menos uma das cotações acima referenciadas, contados a partir do dia 1º de janeiro de 2001 até o último dia do mês imediatamente anterior ao mês do reajuste.

Obs.: Nos dias em que apenas uma das cotações referenciadas não for publicada, o cálculo deverá ser efetuado utilizando-se a cotação do dia imediatamente anterior.

b) Referência = Preço de Referência, equivalente a R\$ 55,00 por barril.

§ 1º O reajuste concedido somente poderá ser diferente do I.R., nos seguintes casos:

I - se o I.R. for positivo: o aumento de preço a ser aplicado, para cada derivado, poderá ser inferior àquele índice;

II - se o I.R. for negativo: a redução de preços a ser aplicada somente poderá ser inferior ao I.R. calculado quando o produto apresentar valor médio da Parcela de Preços Específica - PPE negativo no trimestre anterior.

§ 2º A divulgação do percentual de ajuste de cada derivado, quando divergente do I.R., será formalizada através de ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia, até o terceiro dia útil do mês do reajuste.

Art. 4º O preço base para a incidência do ajuste a ser implementado em cada derivado será o preço de faturamento vigente na data do ajuste.

Art. 5º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

(Of. El. nº 408/2000)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

8ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 302, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 23 DE JANEIRO DE 2001, ÀS 10:00 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO
1 - Recurso n.º: 124.603 - EX OFFICIO - Processo n.º: 10845.000501/99-30 - Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP - Interessado(a): ISESC-INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - IRPJ - Ex(s): 1993 a 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
2 - Recurso n.º: 109.342 - Processo n.º: 13706.001529/93-63 - Recorrente: F. J. Y. DEPÓSITO DE MEIAS E LINGERIE LTDA. - Recorrida: DRF-RIO DE JANEIRO/RJ - IRPJ - Ex(s): 1991.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
3 - Recurso n.º: 123.359 - EX OFFICIO - Processo n.º: 13857.000118/98-31 - Recorrente: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - Interessado(a): NE AGRÍCOLA LTDA - IRPJ - Ex(s): 1993.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO
4 - Recurso n.º: 124.000 - EX OFFICIO - Processo n.º: 10283.006813/97-43 - Recorrente: DRJ-MANAUS/AM - Interessado(a): ARUANÁ TRANSPORTES LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1995.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARCIA MARIA LORIA MEIRA
5 - Recurso n.º: 123.708 - Processo n.º: 10820.000772/98-47 - Recorrente: GERALDO GAITTI (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ - Ex(s): 1994.

DIA 23 DE JANEIRO DE 2001, ÀS 14:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO
6 - Recurso n.º: 124.427 - Processo n.º: 10166.003394/00-10 - Recorrente: RAINHA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1995 e 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
7 - Recurso n.º: 117.355 - Processo n.º: 10880.041388/93-30 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - IRPJ - Ex(s): 1990 e 1991.
8 - Recurso n.º: 123.360 - Processo n.º: 13448.000083/98-06 - Recorrente: PRENDA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - CSL - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
9 - Recurso n.º: 122.613 - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Processo n.º: 10070.000549/98-10 - Requerente: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Requerida: OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - Interessada: SEMIC-SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA. - IRPJ - Ex(s): 1994.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) TÂNIA KOETZ MOREIRA
10 - Recurso n.º: 123.361 - Processo n.º: 10166.003649/00-07 - Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA LTDA - CREDEFAZ - Recorrida: DRJ - BRASÍLIA/DF - CSL - Ex(s): 1996 a 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ HENRIQUE LONGO
11 - Recurso n.º: 122.860 - EX OFFICIO - Processo n.º: 10783.008739/95-51 - Recorrente: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - Interessado(a): SUPERMERCADO CAICARA LTDA (ATUAL MERCANTIL NORTE LTDA) - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1992 a 1994.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MARCIA MARIA LORIA MEIRA
12 - Recurso n.º: 123.126 - EX OFFICIO - Processo n.º: 13963.000051/97-38 - Recorrente: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Interessado(a): AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1991 a 1994.
13 - Recurso n.º: 123.989 - Processo n.º: 10435.000250/97-81 - Recorrente: LUCY CONFECÇÕES LTDA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - CSL - Ex(s): 1989 a 1992.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA
14 - Recurso n.º: 116.153 - Processo n.º: 10768.031926/96-53 - Recorrente: COMÉRCIO DE PEDRAS O. S. LEDO LTDA. - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1991 e 1992.

DIA 24 DE JANEIRO DE 2001, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON LÓSSO FILHO
15 - Recurso n.º: 113.667 - Processo n.º: 10280.003949/95-32 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A - Recorrida: DRJ-BELÉM/PA - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1992 e 1993.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
16 - Recurso n.º: 115.669 - Processo n.º: 13826.000007/95-12 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA. - Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1990.
17 - Recurso n.º: 123.542 - Processo n.º: 10805.001793/99-86 - Recorrente: PIRELLI CABOS S/A. - Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP - CSL - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
18 - Recurso n.º: 121.566 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo n.º: 10725.001536/98-81 - Recorrente: CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. - Recorrida: OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - IRPJ - Ex(s): 1993.
19 - Recurso n.º: 123.367 - Processo n.º: 11543.006524/99-42 - Recorrente: TERC - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) TÂNIA KOETZ MOREIRA
20 - Recurso n.º: 123.537 - Processo n.º: 10070.000333/91-14 - Recorrente: ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SUC. DE WM TEACHER & SONS DO BRASIL IMPOR-